MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Jan-2017-16:35-027449-2/2

Ofício nº 356/2016/GP Pato Branco, 22 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVIERA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Através do Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do Vereador Geraldo Ed El de Oliveira, o Legislativo altera o inciso III do artigo 8º da Lei Municipal 2.463/2005.

O Projeto assim dispõe, VEJAMOS:

> **PROJETO DE LEI Nº 190/2016**
>
> Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
>
> **Art. 1º** O inciso III, do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com o seguinte teor:
>
> "Art. 8º...
>
> III - equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, *trailers,* camionetas **e ônibus."**
>
> **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Esta Lei é de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.

O Projeto foi proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O Parecer Técnico do Departamento de Trânsito (DEPATRAN) foi contrário ao Projeto.

O Parecer Jurídico opina e concluí que o Projeto poderá ser vetado integralmente pelas razões ali elencadas, dentre elas:

O **parecer técnico do DEPATRAN**, o qual, é contrário, ao Projeto de Lei proposto, posto que nas áreas centrais e corredores mais movimentados não é permitido circular, por conseqüência, também não se pode estacionar, nos termos do Decreto 5.161/2007. Frisa igualmente, que no Projeto ora proposto o conceito de veículo de médio e grande porte foi generalizado, e a legislação de trânsito impõe limites, nos termos da Resolução 210-520-608 do CONTRAN, considerando o disposto no artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro.

O vereador proponente, justifica o Projeto, em apertada síntese, alegando que o Projeto visa garantir comodidade aos cidadãos, tendo em vista, a possibilidade de o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

vendedor expandir a variedade de produtos que comercializa, proporcionando maior facilidade ao consumidor final, pois o produto estará disponível em local acessível e próximo da sua residência.

Observe-se que a legislação que regulamenta o ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo, Decreto 5.161/2007, estabelece limites para o estacionamento, já no artigo 4º que regulamenta o estacionamento para automóveis e camionetes.

Ressalta-se ainda há proibições para transitar pelas vias terrestres os veículos cujo peso e dimensões não atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelo Código Nacional de Trânsito. Como relatado no Parecer Técnico do DEPATRAN, não foi contemplado dimensões dos veículos de médio e grande no Projeto ora vetado.

Não há como sancionar a presente Lei, sob pena, de ferir a legislação existente no Município, bem como o Código Brasileiro de Trânsito, tornando-se manifestamente inconstitucional.

Recentemente foi aprovada no Município a Lei dos ***food trucks*, (Lei 4.871/2016)** a qual, ainda não foi regulamentada. Nos termos da recomendação do Parecer Jurídico o presente Projeto melhor se enquadraria no comércio ora referido e não na Lei que disciplina o Comércio Ambulante.

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Técnico do DEPATRAN e no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 22 de Dezembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 018/2016

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Através do Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do Vereador Geraldo edel de Oliveira, o Legislativo altera o inciso III do artigo 8º da Lei Municipal 2.463/2005.

O Projeto assim dispõe, VEJAMOS:

> **PROJETO DE LEI Nº 190/2016**
>
> Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou **o** exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
>
> **Art. 1º** O inciso III, do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com o seguinte teor:
>
> "Art. 8º...
>
> III - equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, *trailers*, camionetas **e ônibus."**
>
> **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Esta Lei é de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.

O Projeto foi proposto pelo vereador e aprovado pelos Senhores Vereadores, porém, não poderá ser sancionado, tendo em vista, os motivos que seguem:

Primeiramente, convém frisar **o parecer técnico do DEPATRAN**, o qual, é contrário, ao Projeto de Lei proposto, posto que nas áreas centrais e corredores mais movimentados não é permitido circular, por conseqüência, também não se pode estacionar, nos termos do Decreto 5.161/2007. Frisa igualmente, que no

Câmara Mun. de Palo
Fls. 5
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

Projeto ora proposto o conceito de veículo de médio e grande porte foi generalizado, e a legislação de trânsito impõe limites, nos termos da Resolução 210-520-608 do CONTRAN, considerando o disposto no artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro.

O vereador proponente, justifica o Projeto, em apertada síntese, alegando que o Projeto visa garantir comodidade aos cidadãos, tendo em vista, a possibilidade de o vendedor expandir a variedade de produtos que comercializa, proporcionando maior facilidade ao consumidor final, pois o produto estará disponível em local acessível e próximo da sua residência.

Observe-se que a legislação que regulamenta o ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo, Decreto 5.161/2007, estabelece limites para o estacionamento, já no artigo 4º que regulamenta o estacionamento para automóveis e camionetes no parágrafo 1º, diz:

> **Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:**
> **I - de segunda a sexta-feira das 9:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas;**
> **II -sábados das 9:00 às 13:00 horas.**
> **Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis e camionetes** de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:30 horas às 9:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 9:00 horas de segunda-feira, respeitando-se a capacidade de carga indicada nas placas de estacionamento regulamentado.

Ressalta-se ainda há proibições para transitar pelas vias terrestres os veículos cujo peso e dimensões não atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelo Código Nacional de Trânsito. Como relatado no Parecer Técnico do DEPATRAN, não foi contemplado dimensões dos veículos de médio e grande no Projeto ora vetado.

Não há como sancionar a presente Lei, sob pena, de ferir a legislação existente no Município, bem como o Código Brasileiro de Trânsito, tornando-se manifestamente inconstitucional. Vejamos:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

> Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.
>
> § 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.
>
> § 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.
>
> § 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Recentemente foi aprovado no Município a Lei dos ***food trucks*, (Lei 4.871/2016)** a qual, ainda não foi regulamentada. Nos parece, em breve análise, que o Projeto proposto, melhor se enquadraria no comércio ora referido e não na Lei que disciplina o Comércio Ambulante. O Projeto ora proposto, necessariamente precisaria de uma análise mais detalhada para que não interfira em legislações já existentes no Município.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, **o Parecer é no sentido de que o Executivo poderá vetar integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.**

O Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 21 de dezembro de 2016.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 001 / 2017 – *DepaTran.* Pato Branco, 03 de janeiro de 2017.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

A Ilma. Srª. Márcia Carvalho

Ref. Projeto de Lei 190/16 – Câmara Municipal

Prezada Senhora,

A legislação de Trânsito em vigor é extensa, porém, entendemos que, existindo área de estacionamento onde não haja nenhum tipo de sinalização proibindo, veículos de médio e grande porte são veículos como outros quaisquer e podem, como tal, estacionar normalmente em áreas destinadas a estacionamento.

A exceção fica por conta dos locais onde o trânsito de veículos pesados é proibido, nas áreas centrais e corredores mais movimentados, logicamente, se não é permitido circular, por conseqüência, também não se pode estacionar.

Analisando, o Projeto de Lei nº 190/16 que tramita na Câmara Municipal de Pato Branco e propõe alteração para o **Art. 8º Inc. III** da Lei nº 2.463 de junho de 2005 do município citado, percebo que o conceito de "veículos de médio e grande porte", foi generalizado, e, a legislação de trânsito impõe limites, conforme cito abaixo;

O **CONTRAN** considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões; e

Considerando a necessidade de estabelecer os limites de pesos e dimensões para a circulação de veículos, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 210 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I – largura máxima: 2,60m;

II – altura máxima: 4,40m;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

RESOLUÇÃO Nº 520, 29 de JANEIRO de 2015.

Art. 2º A circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, ou suas sucedâneas, poderá ser permitida, mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre a via pública, atendidos os requisitos desta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 608 , DE 24 DE MAIO DE 2016 Acrescenta o Art. 12-A e parágrafo único a Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.

Art. 12-A O peso e as dimensões máximos aqui estabelecidos não excluem a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários fixarem valores mais restritivos em relação a vias sob sua circunscrição, de acordo com as restrições ou limitações estruturais da área, via/pista, faixa...

Ainda, conforme preconiza a regulamentação do município em seu Decreto nº 5161/2007, Art. 4º, seus parágrafos e incisos, que tratam sobre estacionamento, carga/descarga, horários, tonelagem, etc, lembro que, o parágrafo primeiro do artigo citado, trata sobre o estacionamento de automóveis e camionetes, não contemplando veículos de médio e grande porte, pois, há uma limitação de carga/tonelagem estipulada para o estacionamento regulamentado, e, os parágrafos e incisos subseqüentes do Art. 4º disciplinam o assunto, cabe frisar ainda, que o Art. 7º da lei citada, em seu inciso IV diz que; ***"estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga"*** será considerado estacionamento irregular.

Diante do exposto, entendo que os veículos de **"médio e grande porte"**, conforme mencionado no PL nº 190/16 da Câmara Municipal de Pato Branco, se alterado a lei nº 2.463, não se enquadrarão na previsão legal, pois, dificilmente estarão em harmonia com as normas em vigência.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

DECRETO Nº 5.161, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 4109 De: 05/09/2007

Regulamenta o **ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo**, pago, em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do disposto no artigo 9º, IV, VII, alínea "a", IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º O **Estacionamento Regulamentado – ESTAR**, sistema de estacionamento rotativo pago, abrange a área central do Município de Pato Branco, conforme delimitação constante no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante do presente decreto, será administrado e gerido pelo Município de Pato Branco, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, criado pela Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006.

Parágrafo Único. As alterações referentes à área de abrangência do Estacionamento Regulamentado são de responsabilidade da Secretária Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN.

Artigo 2º Sempre que houver alteração na área de abrangência do ESTAR, deverão ser previstos, de acordo com a necessidade, o aumento do número de funcionários, bem como o realinhamento da taxa.

Artigo 3º Os locais abrangidos pelo ESTAR serão devidamente identificados com placas verticais e as vagas com sinalização horizontal.

Parágrafo 1º Nas vagas demarcadas, somente poderão estacionar automóveis e caminhonetes que possuírem em seu interior, em local de fácil visualização, o cartão de estacionamento devidamente preenchido.

Parágrafo 2º As motocicletas terão vagas exclusivas, devidamente demarcadas, sendo isentas do uso de cartão, todavia será controlada a rotatividade na utilização das vagas, que não poderá exceder a duas horas, razão pela qual não poderá utilizar o espaço demarcado para veículos, sob pena de multa.

Parágrafo 3º São isentos do uso de cartão:

I - Veículos de órgãos e empresa pública municipal, estadual e federal, que possuam placas ou letreiros que os identifiquem;
II – Veículos com placa branca com 3 letras e tarja verde e amarela;
III – Veículos com placa branca com siglas do Paraná ou outro Estado e do Brasil;
IV – Veículos com placa de bronze;
V – Veículos do Exército, Marinha, Aeronáutica e Corpo de Bombeiros;
VI – Polícia Militar e Polícia Civil;
VII – Secretarias Municipais, Câmara Municipal, Casa Abrigo e Horto, Conselho Tutelar.

Parágrafo 4º O tempo máximo de estacionamento permitido de utilização da mesma vaga na mesma quadra é de 02 (duas) horas ininterruptas.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira das 9:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas;

II -sábados das 9:00 às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis e camionetes de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:30 horas às 9:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 9:00 horas de segunda-feira, respeitando-se a capacidade de carga indicada nas placas de estacionamento regulamentado.

Parágrafo Segundo - Os veículos com capacidade de carga de até 10 t (dez toneladas), que irão efetuar carga e descarga, nas áreas abrangidas pelo ESTAR, devidamente sinalizadas para tanto, deverão obedecer aos horários de segunda a sexte-feira das 06:00 às 09:00 horas e das 18:30 às 22:00 horas e no sábado das 06:00 ás 09:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Terceiro - Veículos com capacidade de carga acima de 10 t (dez toneladas), que necessitam efetuar carga e descarga nas áreas delimitadas pelo **Anexo I**, e acima de 15 t (quinze toneladas) nas áreas delimitadas pelo **Anexo II**, deverão ter autorização prévia, por escrito, do DEPATRAN.

Parágrafo Quarto – Veículos com capacidade de carga até 15 t (quinze toneladas), **poderão efetuar carga e descarga nas áreas abrangidas pelo Estacionamento Regulamentado, delimitadas no ANEXO-II**, devidamente sinalizadas para tanto, obedecendo aos seguintes horários e determinações:

I – Veículos com capacidade de carga de 1,8 t (um vírgula oito toneladas) acima, deverão sinalizar o avanço do veículo sobre a faixa de rolamento com a utilização de 2 (dois) cones de sinalização

II – Veículos com capacidade de carga de 10 t (dez toneladas) acima, deverão sinalizar o avanço do veículo sobre a faixa de rolamento com a utilização de 3 (três) cones de sinalização.

III – Os horários permitidos para veículos com capacidade de carga acima de 4 t (quatro toneladas), sem a utilização do cartão de estacionamento, serão de segunda a sexta-feira das 06:00 às 09:30 horas e das 16:30 às 22:00 horas e nos sábados das 06:00 às 09:30horas e das 12:00 às 22:00 horas

IV – Veículos com capacidade de carga até 4 t (quatro toneladas), mediante aquisição e utilização de cartão de estacionamento, poderão ocupar a mesma vaga, na mesma quadra, pelo tempo máximo de 30 minutos de segunda a sexta-feira das 9:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 16:30 horas e nos sábados das 9:30 às 12:00 horas.

Parágrafo Quinto - Os cones de sinalização a que se refere este artigo deverão ser na cor laranja, com altura de 75 cm (setenta e cinco centímetros), envolto por duas faixas retrorrefletivas, com 10cm (dez centímetros) de largura na cor branca.

Artigo 5º Os cartões de estacionamento serão vendidos pelos agentes fiscais de trânsito, bem como por empresas que venham a fazer convênio com o município de Pato Branco.

§ 1º Os cartões serão de 30 (trinta) minutos, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas;

§ 2º As empresas que efetuem venda de cartões de estacionamento regulamentado não perceberão qualquer remuneração.

Artigo 6º Compete ao agente de trânsito, a autuação quando verificada a ocorrências de irregularidades, procedendo da seguinte forma:

I - será emitida notificação de regularização para que o infrator efetue no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, a regularização com os agentes de trânsito ou na sede do DEPATRAN, conforme endereço constante da notificação;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

II - o valor da regularização é de um bloco de cartão de 01 (uma) hora, que será entregue no momento da regularização, podendo ser dois de meia hora.
III – decorrido o prazo contido no inciso I, o DEPATRAN lavrará Auto de Infração de Trânsito com base no Art. 181 – XVII do CTB, notificando o infrator.

Artigo 7º Será considerado como estacionamento em desacordo com o presente regulamento, sujeitando o infrator as sanções previstas no Artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, aquele que:

I – exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, ou seja, duas horas;
II – esteja com a falta ou com o incorreto preenchimento e colocação de fácil visualização do cartão no interior no veículo, na forma determinada pelas instruções constantes no verso do mesmo;
III – fazer uso de cartão já utilizado, rasurado ou suspeito de uso indevido;
IV – estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga.
VI – estacionar veículos para carga e descarga em desacordo com os horários e condições regulamentadas através da sinalização vertical.

Parágrafo Único A aplicação de sanções previstas neste artigo, não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

Artigo. 8º A cobrança de cartão, pela utilização de espaço nas vias públicas e nos locais abrangidos pelo ESTAR, será feito através de TAXA, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 9º A receita auferida com a cobrança do Estacionamento Regulamentado será utilizada na manutenção do Sistema de Trânsito do Município de Pato Branco.

Artigo 10. O estacionamento regulamentado e rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes em área previamente definida, não sendo o Município responsável pela guarda e vigilância dos veículos.

Artigo 11. A utilização das áreas abrangidas pelo estacionamento regulamentado sujeitará o usuário às normas previstas neste decreto.

Artigo 13. As áreas delimitadas pelo anexo II são áreas especiais para carga e descarga inseridas em áreas que também constam do anexo I, porém com normas específicas

Artigo 12. Vedada à restrição dos espaços destinados ao estacionamento regulamentado para qualquer uso particular. Eventual restrição para uso privado deverá ser solicitada perante a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Artigo 13 O Estacionamento regulamentado passará a ser utilizado após a aprovação perante os órgãos competentes da municipalização do trânsito.

Artigo 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes Decretos: 5.023, de 4 de agosto de 2006, 5.091, de 1º de março de 2007, 5.123, de 18 de maio de 2007, 5.125, de 29 de maio de 2007 e 5.148, de 20 de julho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de agosto de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

ANEXO I

Estabelece as ruas e os trechos a serem atingidas pelo Estacionamento Regulamentado – ESTAR, previsto no art. 4º do decreto nº 4.998, que passa a fazer parte integrante do mesmo:

Rua Itabira - entre Av. Tupi e Rua Caramuru

Rua Ibiporã - entre a Rua Tocantins e Rua Tamoio

Rua Iguaçu - entre a Rua Tocantins e Rua Tamoio

Rua Pedro Ramires de Mello - entre a Rua Guarani e Av. Paraná

Rua Jaciretã - entre a Rua Tocantins e Av. Tupi

Rua Doutor Silvio Vidal – entre a Rua Tocantins e Praça Presidente Vargas

Rua Ararigboia - entre a Rua Tamoio e Rua Tocantins

Rua Caramuru – entre a Rua Tapir e Rua Tamoio

Rua Guarani - entre a Avenida Tupi e Rua Osvaldo Aranha

Rua Tapajós - entre Rua Iguaçu e Rua Osvaldo Aranha

Av. Tupy – entre Rua Tapir e Rua Mato Grosso

Rua Tocantins - entre Rua Jaciretã e Rua Ararigboia

Av. Brasil - entre Rua Pedro Ramires de Mello e Rua Itacolomi

Rua Tamoio - entre Rua Ibiporã e Avenida Tupi

Rua Itacolomi – entre Av. Brasil e Av. Tupi

Rua Tapir – entre Avenida Tupi e Rua Caramuru

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

ANEXO II

Estabelece os locais atingidos pelo Estacionamento Regulamentado, "ESTAR" previsto no art. 4º do decreto Nº 4.998, onde existem condições especiais de estacionamento de veículos para carga e descarga e passa a fazer parte integrante do mesmo:

Avenida Tupy	Entre Rua Iguaçu e Rua Ibiporã.
Rua Iguaçu-	Faixa no lado Sul; entre Rua Tocantins e Avenida Tupy.
Rua Guarani	Faixa do lado Oeste; entre RuaTapir e Rua Osvaldo Aranha.
Rua Tapejara	Faixa do lado Oeste; Entre Rua Tapir e Rua Osvaldo Aranha.
Rua Tamoio	Faixa do lado Leste; entre Rua Xingu e Rua Xavantes.
Rua Ibiporã	Faixa do lado Sul; entre Avenida Tupy e Rua Tocantins.
Rua Tapir	Faixa do lado Sul; entre Rua Tapejara e Rua Tapajós.
Rua Caramuru	Faixa do lado Leste; entre Rua Iguaçu e Rua Ibiporã.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 15

Veto ao Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do vereador Geraldo Edel de Oliveira (PV)

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 356/2016/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

Expõe diversos argumentos de caráter técnico para justificar o veto.

Primeiramente, destacamos uma questão procedimental quanto ao exercício de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Aliás, sistematicamente o Executivo vem vetando projetos do Legislativo com ausência EXPRESSA dos indicativos legais para o desiderato.

A motivação do veto prefeitorial é alegação de que o DEPATRAN exarou parecer contrário à matéria, porquanto não é permitido o estacionamento e a circulação de veículos de grande porte (tal como ônibus) e que, ainda, o objeto do projeto de lei ora vetado poderia ser inserido na lei de *food trucks*.

O veto sempre deve ser motivado, e com base, é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

> [...] o veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, **se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público** ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.[1]

Conforme se infere, não há qualquer motivo EXPRESSO que vincule os argumentos expendidos no veto com as hipóteses legais constantes do art. 36, da LOM.

Vale dizer, pois, que o Chefe do Poder Executivo, ao exercer seu direito de veto, não apontou, **DE FORMA EXPRESSA**, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei ora vetado.

Inobstante, entendemos, salvo melhor juízo, que razão não assiste ao Executivo.

No que concerne ao enquadramento do objeto do projeto de lei ora vetado na Lei nº 4.871/2016 (a chamada lei dos *food trucks*), tem-se que, *data venia*, não se tratar do mesmo objeto, porquanto o espírito da lei do comércio ambulante é diferente da do *food truck*, sendo esta, exclusivamente, para venda de alimentos de consumo imediato (manipulados ou não).

Quanto à alegação de que na região central e corredores movimentados não são permitidos a circulação e o estacionamento de veículo de médio e grande porte, há de se argumentar se há a proibição por outra legislação para tanto, o projeto de lei ora vetado não será capaz de modificar tal mandamento legal.

Ou seja, a simples previsão de utilização de veículo de médio e grande porte para a exploração de comércio ambulante não terá o condão de permitir a circulação e estacionamento dos mesmos na região central e nos corredores movimentados, tal como aduz o Executivo.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1.089.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Apenas e tão-somente se está permitindo a utilização deste veículo para a respectiva exploração de comércio ambulante; agora onde estarão estacionados para tanto, caberá ao Executivo, em sede de regulamentação, fazer tal previsão.

Destaca-se que o Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005 regulamentou a Lei nº 2.463/2005, bastando apenas modificar e/ou acrescentar dispositivos ao Decreto para prever a situação proposta pelo projeto de lei nº 190/2016, estabelecendo, ainda, quanto aos limites de peso e dimensões.

Por tais razões e por se tratar de interesse local, somos contrário ao veto integral ao projeto de lei nº 190/2016.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

> **promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 190/2016, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Parecer refeito
Ver fls. 22
em diante.

Autor: Executivo Municipal
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Entrada na Comissão: 07/02/2017
Súmula: Veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal pretende, mediante o Projeto de Lei nº 190/2016, comunicar o **Veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016**, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL
1 FEV 2017 16:59 007725-1/1

ANÁLISE

O Executivo apresenta como razão principal para o veto integral o parecer contrário à matéria, expedido pelo DEPATRAN, que alega a existência de proibições para veículos transitarem pelas vias terrestres sem que o peso e as dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN. Alega ainda que o objeto do referido projeto poderia ser enquadrado na Lei dos *food trucks* (Lei nº 4.871/2016).

Porém, de acordo com o art. 36 da Lei Orgânica do Município e conforme parecer jurídico desta Casa de Leis, o veto deve ser sempre motivado, elecando-se as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público. Neste sentido, o Executivo Municipal não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que desprestigie o referido projeto.

Vale ressaltar que a situação aqui proposta pode ter seus dispositivos modificados ou acrescentados ao Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 2.463/2005, estabelecendo-se tão somente os limites de peso e dimensões conforme previsto em lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 /2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Fev-2017-16:59-007726-1/1

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Autor: Executivo Municipal
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal pretende, mediante o Projeto de Lei nº 190/2016, comunicar o **Veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016**, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Fev-2017-15:23-027782-1/1

ANÁLISE

O Executivo apresenta como razão principal para o veto integral o parecer contrário à matéria, expedido pelo DEPATRAN, que alega a existência de proibições para veículos transitarem pelas vias terrestres sem que o peso e as dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN. Alega ainda que o objeto do referido projeto poderia ser enquadrado na Lei dos *food trucks* (Lei nº 4.871/2016).

De acordo com o art. 36 da Lei Orgânica do Município e conforme parecer jurídico desta Casa de Leis, o veto deve ser sempre motivado, elecando-se as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público. Porém, embora o Executivo Municipal não tenha apontado, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que desprestigie o referido projeto, o projeto em tela apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que o ônibus possui peso e dimensões que não atendem ao disposto pelo CONTRAN.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2017

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Fev-2017-15:23-027785-1/1

Art. 1º Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei n° 190/2016, que altera o inciso III, do artigo 8°, da Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2017 | ANO XXXI | NÚMERO 6834 | PÁGINA B1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 27 Visto

Ofício nº 87/2017 **Pato Branco, 22 de fevereiro de 2017.**

Senhor Prefeito:

Enviamos, para conhecimento e providências, cópia dos seguintes Decretos Legislativos:

- **Decreto Legislativo nº 2, de 22 de fevereiro de 2017,** que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III, do artigo 8°, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

- **Decreto Legislativo nº 3, de 22 de fevereiro de 2017,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o **Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**.

- **Decreto Legislativo nº 4, de 22 de fevereiro de 2017,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 149/2016, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera e lista dos pacientes atendidos por consultas e exames especializados e cirurgias eletivas no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2017

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: 356/2016/GP, de 22 de dezembro de 2016.

RECEBIDO EM: 3 de janeiro de 2017.

LIDO EM PLENÁRIO: 1º de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 6 de fevereiro de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de fevereiro de 2017
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

SÚMULA: Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.
(De autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV, que altera o inciso III, do artigo 8°, da Lei n° 2463, de 22 de junho de 2005. Autoriza camionetas de médio e grande porte fazer comércio ambulante – frutas, verduras. III – equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, *trailers*, camionetas e ônibus. Através do ofício n° 356/2016/GP, de 22 de dezembro de 2016, o Executivo Municipal enviou VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei).

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT (Relator), Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

20 de fevereiro de 2017 – Retirado de pauta, a pedido do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Joecir Bernardi – SD

VOTAÇÃO UNICA: 22 de fevereiro de 2017 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

Conforme consta na Ata nº 7/2017, de 22 de fevereiro de 2017, o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016 foi mantido.

Decreto Legislativo nº 2, de 22 de fevereiro de 2017.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6834, de 24 de fevereiro de 2017.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 87, de 22 de fevereiro de 2017.